

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.286, DE 2011

Acresce artigo à Lei nº 9.987, de 1995 para reservar percentual das concessões, permissões ou autorizações de exploração do serviço de táxi para pessoas com deficiência.

Autora: Deputada ROSINHA DA ADEFAL

Relator: Deputado ALEXANDRE ROSO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Rosinha da Adefal, prevê, nas licitações de concessão, permissão ou autorização da exploração do serviço de transporte individual de passageiros, na modalidade táxi, a reserva de 10% (dez por cento) das vagas para pessoas com deficiência.

Ademais, estabelece os seguintes requisitos para que a pessoa com deficiência possa concorrer às referidas vagas, em relação ao veículo utilizado: ser propriedade da pessoa com deficiência e por ela conduzido; estar adaptado às necessidades do condutor; estar identificado, em local de fácil visualização, como veículo de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Na justificção, a autora argumenta que a busca crescente de participação social das pessoas com deficiência, inclusive no mundo do trabalho, demanda a abertura de novas oportunidades de atuação profissional para essas pessoas. Por essa razão, propõe o estabelecimento da

reserva de vagas, nos serviços de transporte individual de passageiros, na modalidade táxi, para esse segmento populacional.

O Projeto de Lei nº 2.286, de 2011, será apreciado, conclusivamente, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob a ótica desta Comissão de Seguridade Social e Família, a quem cabe analisar questões relativas à pessoa com deficiência, nos termos do art. 32, inciso XVII, alíneas “r” e “t”, do Regimento Interno desta Casa, a proposição em exame afigura-se meritória e oportuna, pois pretende ampliar as possibilidades de inserção social da pessoa com deficiência.

Tendo em vista que, historicamente, as pessoas com deficiência vivenciaram diversas situações de preconceito e discriminação que dificultavam sua plena participação social, porquanto se identificava a deficiência antes da pessoa, com a criação de baixas expectativas relativas ao seu potencial, a adoção de ações afirmativas que permitam a inclusão social desse segmento deve ser apoiada pelo Poder Público e pela sociedade, a fim de que se alcance, mais rapidamente, o ideal de igualdade de direitos e de oportunidades previsto no Texto Constitucional.

Nesse contexto, convém destacar que a ação afirmativa, como a que ora está sendo proposta, ultrapassa o primeiro estágio do reconhecimento da igualdade jurídica formal, pois torna legítima a provisão de meios legais que possam contribuir, de forma decisiva, para a mudança de paradigma, criando as bases de transformação cultural e social. Embora pareça que, em princípio, a ação afirmativa faz a diferenciação em razão da característica que identifica um determinado grupo, ela o faz com base na

desvantagem, consubstanciada na desigualdade de condições materiais e simbólicas, impingida a esse grupo pela maioria.

Importa destacar, ainda, que a medida proposta abre espaço para o empreendedorismo da pessoa com deficiência, que passa a atuar por conta própria e buscar o seu crescimento pessoal e profissional. Nesse ponto, deve-se ponderar que, se já existe previsão de reserva de vagas nas empresas para pessoas com deficiência, nos termos do art. 93 da Lei 8.213, de 1991. Não há por que não criar a mesma oportunidade em outras áreas de atuação laboral, como o empreendedorismo individual, por meio da reserva de percentual nas concessões, permissões ou autorizações de exploração do serviço de taxi para pessoas com deficiência.

Especificamente quanto à proposição em análise, convém registrar a cautela da autora em dispor, explicitamente, sobre os requisitos que a pessoa com deficiência terá de cumprir para ter acesso à reserva de vagas, facilitando, por conseguinte, o controle do Poder Público e da sociedade para evitar a ocorrência de fraudes no preenchimento das vagas.

Por fim, é oportuno consignar que, em Belo Horizonte, o edital de licitação para novas placas de táxis incluiu a demanda de 55 permissões para motoristas com deficiência, quantitativo correspondente a 10% (dez por cento) das permissões a serem licitadas¹.

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.286, de 2011.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2012.

Deputado ALEXANDRE ROSO
Relator

2012_9256

¹ Informação obtida no sítio eletrônico da Internet http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2012/04/02/interna_gerais,286755/licitacao-de-taxis-em-bh-tera-reserva-de-10-das-vagas-para-motoristas-deficientes.shtml. Acesso em 27.05.2012.